

DIFICULDADES ENFRENTADAS POR EX-PRESIDIÁRIOS AO SEREM REINSERIDOS NO MERCADO DE TRABALHO

FIGUEIREDO, Mayra Caneschi ^a ; PACHECO, Lucas Nunes ^b

^a Bacharel em Direito pelo UNIFAGOC

^b Advogado Trabalhista e Professor Auxiliar do UNIFAGOC



mayracaneschi23@gmail.com
lucas.pacheco@unifagoc.edu.br

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo geral identificar os motivos que levam à dificuldade dos ex-presidiários para se reinserirem no mercado de trabalho e quais as suas consequências. A pesquisa possui uma natureza básica, com tratamento de dados qualitativos, com os objetivos exploratório e descritivo, utilizando técnica de revisão bibliográfica. A volta de um ex-presidiário para a sociedade vem junto de grandes desafios, o que afeta diretamente em sua vida. A falta de oportunidade e de aceitação da sociedade faz com essas pessoas fiquem excluídas, levando-as a procurar outros meios para poderem sobreviver. Por outro lado, a aplicação correta da Lei, juntamente com o consentimento da sociedade e a implementação de medidas socioeducativas, pode trazer resultados positivos.

Palavras-chave: Trabalho. Ressocialização. Reincidência. Reinsersão

INTRODUÇÃO

Todos os cidadãos possuem seus direitos e garantias fundamentais, como direito a educação, saúde, trabalho e liberdade. Pessoas que estão encarceradas, mesmo que estejam privadas de liberdade, também são consideradas cidadãos, e seus direitos e garantias estão previstos na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210, de 1984), e devem ser preservados. Sendo assim, o preso deverá ter acesso ao trabalho, para que sua pena possa ser remida e ele demonstre para o Estado que está pronto para se reinserir na sociedade. Entretanto, esses ex-presidiários enfrentam diversas dificuldades para conseguir um emprego.

A discriminação dos ex-presidiários feita pela sociedade tem um impacto muito grande, uma vez que, sem oportunidades, eles tendem para uma vida mais difícil, como situação de rua, problemas psicológicos e até mesmo a reincidência, tendo em vista que muitos têm uma família para sustentar (THBOHM, 2017).

Muito se acredita que a Justiça e o Sistema Penitenciário são os únicos meios para corrigir uma pessoa, mas nada adianta se essa pessoa que teve sua liberdade privada não possuir uma oportunidade de demonstrar que ela já sofreu as consequências devidas e que está arrependida do que fez.

A problemática abordada será: quais as dificuldades que os ex-presidiários enfrentam para se reinserirem no mercado de trabalho? O presente trabalho tem por objetivo geral identificar os motivos que levam à dificuldade dos ex-presidiários para se reinserirem no mercado e as consequências disso; e por objetivos específicos: analisar a dificuldade enfrentada por ex-presidiários no mercado de trabalho; identificar as consequências que poderão ocorrer caso esses ex-presidiários não

consigam um emprego; apontar medidas que poderão ser aplicadas para amenizar tal situação.

A justificativa da presente pesquisa se dá pelo fato de analisar as dificuldades enfrentadas por ex-presidiários para se reinserirem no mercado de trabalho e o que essa falta da reinserção pode acarretar no futuro do ex-presidiário. Portanto, é importante para que a sociedade saiba o quanto necessário é reinserir um ex-presidiário no mercado de trabalho e como isso poderá mudar uma vida.

Será debatida a reinserção do ex-presidiário na sociedade, mostrando a intolerância e o preconceito vivido pelo sujeito quando sai da prisão. No presente trabalho, também será abordada a importância em geral do acesso ao trabalho, assim como as dificuldades que o ex-detento, agora em liberdade, irá encontrar para se reintegrar na sociedade no que se refere à sua reinserção no mercado de trabalho, que podem ter um peso muito maior do que sua permanência na prisão; a questão da reincidência e os meios prováveis que possam ajudar a diminuir tal dificuldade.

A pesquisa possui uma natureza básica, com tratamento de dados qualitativos, com os objetivos exploratório e descritivo, utilizando técnica de revisão bibliográfica.

O trabalho como um direito fundamental

Segundo Pestana (2017), os direitos fundamentais têm uma longa história de evolução ao longo do tempo. A concepção moderna dos direitos fundamentais remonta à Magna Carta, assinada na Inglaterra em 1215. Esse documento reconheceu certos direitos e liberdades básicas dos barões ingleses e limitou o poder absoluto do rei.

A ideia de direitos fundamentais foi se espalhando por meio de movimentos sociais, revoluções e lutas por liberdade e igualdade em várias partes do mundo. As demandas por direitos humanos básicos, proteção contra a opressão e a garantia de liberdades individuais levaram à inclusão de declarações e garantias de direitos fundamentais nas constituições dos países.

Após a Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional começou a reconhecer a necessidade de proteção universal dos direitos humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, estabeleceu uma ampla gama de direitos e liberdades considerados fundamentais para todos os seres humanos (Fachini, 2022).

Desde então, os direitos fundamentais têm sido protegidos e promovidos, em níveis nacional e internacional, por meio de tratados, convenções e constituições. Muitos países incluem em suas constituições uma lista de direitos fundamentais que são considerados inalienáveis e invioláveis (Fachini, 2022).

A história dos direitos fundamentais no Brasil está ligada à formação do Estado brasileiro, desde o colonialismo até os dias atuais. No período colonial, o Brasil estava sob o domínio de Portugal, e, com a independência do Brasil em 1822, foi outorgada por Dom Pedro I a Constituição de 1824, que “consagrava a filosofia liberal da revolução francesa, assegurando a liberdade do trabalho, todavia, não tratou dos direitos sociais do trabalhador. Contemplava, de forma explícita, a proibição quanto às corporações de ofício” (Cervo, 2008, p. 29).

Com a Proclamação da República em 1889, o Brasil passou por diferentes constituições. A Constituição de 1891 estabeleceu direitos como liberdade de

pensamento, liberdade religiosa, liberdade de associação, entre outros. Ao longo do século XX, outras constituições foram promulgadas, expandindo gradualmente os direitos e garantias fundamentais (Westin, 2021).

A atual Constituição do Brasil, promulgada em 1988, consolidou e ampliou significativamente os direitos fundamentais. Conhecida como "Constituição Cidadã", ela aborda uma ampla gama de direitos, incluindo direitos individuais, sociais, econômicos, culturais e ambientais (Fachini, 2022).

Os direitos fundamentais são aqueles que protegem os cidadãos, ou seja, são eles que garantem o mínimo existencial para que uma pessoa possa sobreviver em uma sociedade; são previstos na Constituição Federal e não podem ser deixados de lado pelo poder estatal.

Os direitos fundamentais são prerrogativas legítimas, possibilitando que o homem tenha uma vida digna. Assim, através desses direitos, foram satisfeitos os anseios por liberdade, igualdade e dignidade humana. Tais direitos configuram núcleo inviolável dentro do contexto social, uma vez que não há como uma sociedade ser justa e próspera sem a real efetivação dos direitos fundamentais. (Pestana, 2017, p. 2).

O Art. 6º da Constituição Federal cita claramente quais são os direitos fundamentais que todos os cidadãos devem ter, e dentre eles está o direito ao trabalho:

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Brasil, 1988).

O direito ao trabalho, além de ser uma garantia fundamental, é responsável por manter a ordem econômica do país, como disposto no art. 170 da Constituição Federal:

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social (...). (Brasil, 1988).

Esse direito não está previsto somente da Constituição Federal, mas em diversos tratados e na Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa: é através do trabalho que o homem garante sua subsistência e o crescimento do país, prevendo a Constituição, em diversas passagens, a liberdade, o respeito e a dignidade ao trabalhador (por exemplo: CF, arts. 5.º, XIII; 6.º; 7.º; 8.º; 194-204). Como salienta Paolo Barile, a garantia de proteção ao trabalho não engloba somente o trabalhador subordinado, mas também aquele autônomo e o empregador, enquanto empreendedor do crescimento do país. (Moraes, 2003, p. 41).

O trabalho se enquadra como um direito fundamental porque está internamente ligado à dignidade humana e à realização pessoal. É por meio do trabalho que as pessoas podem exercer suas habilidades, contribuir para a sociedade, sustentar-se financeiramente e alcançar uma vida digna. Além de proporcionar uma série de benefícios e oportunidades, o trabalho permite que as pessoas atendam suas necessidades básicas, como alimentação, moradia e vestuário. Portanto, o trabalho

desempenha um papel importante na construção da identidade e autoestima de uma pessoa, fornecendo um senso de propósito, realização e integração social (Cervo, 2008, p. 43).

O direito ao trabalho também está relacionado a outros direitos fundamentais, como o direito à igualdade de oportunidades, o direito à remuneração justa, o direito à segurança no emprego e o direito à liberdade sindical. Esses direitos visam proteger os trabalhadores contra a exploração, a discriminação, o trabalho forçado e outras formas de injustiças relacionadas ao trabalho (Cervo, 2008, p. 44).

Portanto, o trabalho é considerado um direito fundamental porque está ligado à dignidade humana, à realização pessoal e ao bem-estar geral das pessoas. Reconhecer e proteger esse direito é essencial para promover uma sociedade justa e igualitária (Moraes, 2003, p. 41).

A NÃO ACEITAÇÃO DE UM EX-DETENTO PELA SOCIEDADE E AS DIFICULDADES DE SUA INCLUSÃO NO MERCADO DE TRABALHO

Segundo o estudo feito pelo Centro de Estudos em Criminalidade e Segurança Pública (CRISP), da Universidade Federal de Minas Gerais, o Brasil atualmente detém uma população carcerária com mais de 660 mil detentos. Tal fato se torna uma grande problemática no Brasil, tendo em vista que o país possui grande número de presidiários, os quais, após cumprirem a pena imposta pelo sistema penal, certamente terão muitas dificuldades para se inserirem no mercado de trabalho (Caetano, 2023).

A não aceitação de um ex-detento pela sociedade é um problema sério que muitas pessoas enfrentam ao buscar sua reintegração na sociedade. Essa falta de aceitação pode resultar em discriminação, estigma e exclusão social, o que dificulta a reintegração e pode levar a um ciclo de reincidência criminal (Andrade, 2015).

Existem vários fatores que contribuem para a não aceitação de ex-presidiário pela sociedade, quais sejam: o estigma associado ao crime, o medo e a falta de compreensão sobre as causas e consequências do comportamento criminoso, bem como preocupações com a segurança pública.

Em geral, a reintegração de ex-presidiário no mercado de trabalho pode enfrentar desafios significativos devido ao estigma associado ao histórico criminal, bem como às restrições impostas por certos empregadores em relação à contratação de pessoas com antecedentes penais. O preconceito criado em torno do histórico prisional também é um agravante, haja vista que, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 57% da população brasileira, em 2015, concordavam com a frase “bandido bom é bandido morto” (Thbohm, 2017).

Outra dificuldade, além das supracitadas, é a falta de habilidades e qualificações profissionais. Durante o período de encarceramento, muitos detentos têm acesso limitado a oportunidades de educação e treinamento vocacional. Isso os deixa em desvantagem quando procuram emprego após a liberação, pois a falta de habilidades adequadas pode reduzir as chances de serem considerados para uma vaga (Andrade, 2015, p. 23).

Conforme matéria divulgada pelo TJCE (2011), a falta de suporte e orientação adequados também pode ser uma barreira para a obtenção de emprego. Ex-detentos podem enfrentar desafios emocionais, sociais e práticos na transição para a vida fora da prisão. A falta de rede de apoio e recursos para auxiliar na procura de emprego,

baixo nível de escolaridade, preparação de currículos, treinamento de entrevistas e acesso a programas de reintegração pode dificultar a sua reintegração efetiva no mercado de trabalho.

No entanto, é crucial destacar a importância de oferecer oportunidades de emprego e apoio a ex-detentos. Ao negar-lhes a chance de reintegração, corremos o risco de perpetuar um ciclo de criminalidade e reincidência. A reintegração bem-sucedida no mercado de trabalho não apenas proporciona uma fonte de renda estável, mas também promove a autoestima, a responsabilidade e a participação positiva na sociedade.

O reencontro do ex-detento com a liberdade traz uma nova esperança, um novo começo, uma nova oportunidade de mudar sua vida. Para algumas pessoas, um trabalho decente é considerado parte fundamental da nova direção idealizada, mas a realidade é totalmente contraditória. Na sociedade, os ex-presidiários tentam esconder seu passado, no entanto é preciso que haja a interação dessas pessoas com a vida fora dos presídios (Arndt, 2020)

O atraso social é algo que impede a reinserção do ex-detento no mercado de trabalho, entretanto esse atraso deve ser superado pela sociedade, pelas famílias e, principalmente, pelo próprio ex-detento (ARNDT, 2020)

REINCIDÊNCIA DEVIDO A FALTA DE OPORTUNIDADE DE EMPREGO

Segundo os artigos 63 e 64 do Código Penal de 1940, a reincidência é caracterizada quando um agente que já tem uma condenação, transitada em julgado, comete um novo crime em um período inferior a 5 anos.

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. (BRASIL, 1940).

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos. (Brasil, 1940).

Entretanto, existem vários tipos de classificações de reincidência:

Penitenciária: considera reincidente o indivíduo que cumpriu pena privativa de liberdade e retorna à prisão (independentemente de ser condenado ou não); Generica ou policial: considera reincidente o indivíduo que cometeu mais de um crime, que foi registrado pela polícia ou pelo Judiciário; Autorreportagem: considera reincidente o indivíduo que se identifica como reincidente ao responder a questionários e pesquisas; Institucional: inclui diferentes definições específicas a medidas utilizadas para a administração prisional e para programas de apoio a egressos (comumente se baseia nas quatro definições anteriores)". (Fogaça, 2022, p. 10).

Conforme a pesquisa feita pelo site g1 MT (2022), a cada 100 ex-detentos, 80 voltam a cometer novos crimes, tendo como principal motivação a falta de oportunidade no mercado de trabalho. Por outro lado, a cada 100 ex-detentos que conseguem uma vaga de emprego, apenas 2 voltam a cometer novos crimes, segundo dados do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Penitenciário (GMF). “O trabalho é primordial. O preso que deixa a prisão e é empregado, ele não comete crimes. Estamos conversando com os empresários e comerciários, para que possam oferecer oportunidades para essas pessoas que já cumpriram suas penas vivam com dignidade” (g1 MT, 2022).

Assim, com mais frequência, as pessoas veem os ex-detentos como “ameaças”. Certamente não os acolhem, nem lhes dão empregos. porque, dependendo do crime cometido, o indivíduo será para sempre condenado ao ostracismo, rejeitado, marginalizado e lhe será negado emprego e educação, assim como acesso ao respeito. Como salientou Rogério Greco, “infelizmente, parece-nos que a sociedade não concorda (pelo menos à primeira vista) com a reabilitação das pessoas condenadas à morte” (Greco, 2011, p. 443).

Além disso, a mídia tem grande influência sobre a sociedade em seus pré-julgamentos acerca dos ex-detentos. Considerando que um apenado que cometeu um crime de repercussão mediática está sujeito a represálias, tanto no local de residência como no local onde o crime teve impacto. Hoje, a mídia é até considerada o quarto poder. Por outras palavras, o apenado é condenado antes do julgamento final sem dar ao suspeito um direito justo a uma defesa plena (Lima, 2021).

A falta de oportunidade para os ex-detentos gera um reação extremamente negativa, tanto para a população, quanto para o Estado. O ex-detento que não tenha oportunidade de rescontruir sua vida acabará comentendo novos crimes e voltará para a prisão, o que consequentemente gerará uma superlotação prisional gerando mais gastos para o Estado. (G1 MT, 2022).

LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A GARANTIA DA RESSOCIALIZAÇÃO DE EX-DETENTOS

A Lei de Execução Penal (LEP), em seu art. 1º, deixa claro que tem por objetivo cumprir a sentença ou desíção criminal e proporcionar meios para que um ex-detento possa conviver harmonicamente em sociedade.

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (Brasil, 1984).

O Estado, com relação à ressocialização dos ex-detentos, é obrigado a fornecer-lhes amparo jurídico e religioso, assim como à saúde e à educação, tanto para presos quanto ex-detentos, para que assim eles possam retormar sua vida em sociedade. Esse amparo está descrito no art. 10, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, a qual concede o direito à assistência, para que o processo de ressocialização tenha maior chance de êxito e o preso não volte a cometer novos crimes (Arndt, 2020).

Como meio de reabilitação, os presos têm direito a assistência educacional. Essa medida é de inegável importância para a educação de qualquer pessoa, e por ser um direito de todos (CF, art. 205), é utilizada inclusive para fins de redução de pena (art.

126). Além disso, para incentivar ainda mais os presos a estudar, a LEP, além da comutação da pena, autoriza os presos, em regime semiaberto, a cursar cursos profissionalizantes complementares e ensino médio ou superior (art. 122, II). Embora o estudo não seja obrigatório, a frequência de cursos profissionalizantes pode afetar a concessão de benefícios.

O termo "ressocialização" refere-se ao compromisso do Estado em fornecer mecanismos para que as pessoas privadas de liberdade recebam educação e formação profissional adequada. A chamada ressocialização refere-se ao método de readequação adotado pelo sujeito para readaptar-se à sociedade após o cumprimento de pena por infração à lei (Arndt, 2020).

O objetivo fundamental da ressocialização é dar ao sujeito o amparo de orientação profissional durante o cumprimento da pena, conforme garante o artigo 41 da Lei de Execuções Penais nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que pressupõe, inclusive, entre outros direitos, a assistência pós-sentença prestada em razão da obrigação moral e material do Estado de acompanhar o egresso de volta à liberdade. A ressocialização é entendida como o processo que o preso enfrenta no cárcere, onde tem que obter medidas semelhantes às medidas socioeducativas, visando à sua reinserção na sociedade, como missão e ensino profissionalizante, cursos de capacitação, entre outros (Arndt, 2020).

Uma forma de ajudar na ressocialização desses ex-detentos são as chamadas APACs (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), que são instituições sem fins lucrativos que têm por finalidade auxiliar na recuperação dos presos e na sua reintegração no convívio social, promovendo a humanização das prisões, a fim de evitar a reincidência e promover meios para o condenado se recuperar. (O que..., 2023).

Assim, é de responsabilidade do Estado promover o trabalho prisional, o qual é direito dos detentos. A esse respeito, o Estado é obrigado a fornecer trabalho de acordo com os requisitos da LEP. O próprio sistema prisional viola um dos princípios fundamentais da administração pública, o da eficiência ou da boa gestão, ao carecer de instituições que permitam aos infratores exercer os seus direitos ao trabalho e ao estudo (Lima, 2021).

O princípio da eficiência apresenta dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados, e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público. (Di Pietro, 2006, p. 98).

Seguindo o mesmo raciocínio, Gilmar Mendes também disserta acerca da violação desse princípio quando o sistema prisional deixa de ofertar o direito de estudo ao presidiário:

Esse princípio se consubstancia na exigência de que os gestores da coisa pública não economizem esforços no desempenho dos seus encargos, de modo a otimizar o emprego dos recursos que a sociedade destina para a satisfação das suas múltiplas necessidades: numa palavra, que pratiquem a “boa administração”, de que falam os publicitas italianos. (Mendes, 2008, p. 834).

Entretanto, esse princípio hoje é caracterizado por ineficiência, falhas e ineficácia, ou seja, proporciona uma má qualidade de serviço, levando a um déficit nas finanças públicas, porque, na maioria das vezes, o serviço não chega a quem dele necessita (Lima, 2021).

Verifica-se que o sistema prisional carece de estrutura e oportunidades para promover o trabalho, a educação e a leitura dos detentos, violando os princípios constitucionais e as próprias normas legais. Nesse contexto, a falta de recursos no sistema penitenciário não deveria ser empecilho à concessão desses direitos ao detento. Quando o Estado promulga uma lei, assume a responsabilidade de implementá-la de maneira eficaz, devendo, portanto, conhecimento do melhor método para sua execução (Lima, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por propósito demonstrar a vida pós prisão do réu, a falta de oportunidade para uma mudança de vida e até as possíveis consequências.

Com base na leitura especializada, pode-se perceber que o tema "trabalho como um direito fundamental" enfatiza a importância do trabalho na vida das pessoas como um direito fundamental e essencial para a dignidade humana. Isso significa que todos têm o direito de buscar oportunidades de emprego dignas e justas, livres de discriminação e exploração, e de serem tratados com respeito e equidade no ambiente de trabalho.

Pode-se concluir que a não aceitação de um ex-detento pela sociedade representa um desafio significativo na reintegração desses indivíduos. Muitas vezes estigmatizados e preconceituados, os ex-detentos enfrentam barreiras para encontrar emprego e serem aceitos pela sociedade, o que pode perpetuar um ciclo de reincidência criminal. Oferecer oportunidades de emprego e apoio social a ex-detentos, contribui para reduzir a reincidência e promover uma reintegração bem-sucedida.

Além disso, a dificuldade de inclusão de ex-detentos no mercado de trabalho é um obstáculo crucial para sua reintegração. Empregadores muitas vezes relutam em contratar ex-detentos devido a preocupações com segurança e produtividade, contribuindo para altas taxas de desemprego entre essa população. Quando a sociedade e as empresas oferecem oportunidades reais e apoio aos ex-detentos, não apenas promovem somente a reintegração bem-sucedida, mas também contribuem para a redução da criminalidade e para uma sociedade mais inclusiva e justa como um todo. O preconceito sobre um detento ou ex-detento sempre existiu e é algo que tem que ser trabalhado pelo Estado para que mudanças sejam tomadas e que a inclusão social seja o foco.

Entende-se que a Lei de Execução Penal é um instrumento legal essencial que visa garantir a ressocialização de ex-detentos no sistema prisional. Ela estabelece diretrizes para o cumprimento da pena, promove a humanização das condições de encarceramento e enfatiza a importância da reabilitação. Além disso, a Lei prevê a oferta de programas educacionais, profissionalizantes e de assistência social dentro das prisões, visando preparar os indivíduos para sua reintegração à sociedade. Ao priorizar a ressocialização, a Lei de Execução Penal busca não apenas punir, mas

também oferecer uma segunda chance aos ex-detentos, contribuindo para a redução da reincidência criminal e para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Com base em todos os dados apresentados, observa-se o quanto uma oportunidade de emprego pode fazer uma grande diferença na vida dessas pessoas, e como transformaria um cenário de crimes e desempregos em algo mais humano e democrático.

As pesquisas feitas para o presente trabalho foram limitadas, dada a falta de informações, tendo em vista que não há dados atualizados, o que dificultou a demonstração da alarmante situação das reincidências por falta de oportunidade de emprego.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Carla Coelho de *et al.* O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais. **Ipea**, 2015. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/8181-td2095.pdf>. Acesso em: 28 maio 2023.
- ARNDT, Karine Alves *et al.* Inclusão social de ex-detentos no mercado de trabalho. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça/RJDSJ**, 2020. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/download/5244/4290> Acesso em: 12 ago. 2023
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacompile.htm Acesso em: 22 mar. 2023.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 10 ago. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm Acesso em: 12 ago. 2023.
- CAETANO, Caroline. Além da cela: a cada um preso no Brasil, outras cinco pessoas são afetadas, aponta estudo. **G1.com**, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2023/03/18/alem-da-cela-a-cada-um-preso-no-brasil-outras-cinco-pessoas-sao-afetadas-aponta-estudo.ghtml>. Acesso em: 28 maio 2023.
- CERVO, Karina Socal. **Direito fundamental ao trabalho na Constituição Federal de 1988**. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Caxias do Sul, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2008.
- DE CADA 100 reeducandos que deixam presídios, 80 voltam a cometer delitos. **G1 MT**, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2022/08/23/de-cada-100-reeducandos-que-deixam-presidio-80-voltam-a-cometer-delitos.ghtml> Acesso em: 12 ago. 2023
- DI PIETRO, M. S. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2006.
- FACHINI, Tiago. Direitos e garantias fundamentais: conceito e características. **PROJURIS**, 2022. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/o-que-sao-direitos-fundamentais/>. Acesso em: 16 maio 2023.
- FOGAÇA, Tânia Maria Matos Ferreira *et al.* Reincidência Criminal no Brasil. **GAPPE**, 2022. Disponível em:

https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Reincidencia_Criminal_no_Brasil_-_2022.pdf
Acesso em: 10 ago. 2023.

GRECO, Rogério. **Direito Penal**: parte Geral. 3. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativa à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LIMA, Maikelly. Responsabilidade do Estado acerca da falta de vagas para trabalho, estudo e leitura para o recluso no sistema penitenciário. **JusBrasil**, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-do-estado-acerca-da-falta-de-vagas-para-trabalho-estudo-e-leitura-para-o-recluso-no-sistema-penitenciario/1189328920>
Acesso em: 03 ago. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003.

Disponível em: https://jornalistaslivres.org/wp-content/uploads/2017/02/DIREITO_CONSTITUCIONAL-1.pdf. Acesso em: 28 maio 2023.

O QUE é Apac?. **Portal Fbac**, 2023. Disponível em: <https://fbac.org.br/o-que-e-a-apac/>. Acesso em: 23 set 2023.

OLERJ. Ex-presidiário, a importância da reconstrução da vida fora da prisão. **Camara.leg.br**, 2023. Disponível em: <http://olerj.camara.leg.br/retratos-da-intervencao/ex-presidiario-a-importancia-da-reconstrucao-da-vida-fora-da-prisao> Acesso em: 12 ago. 2023

PESTANA, Barbara Mota. Direitos fundamentais: origem, dimensões e características.

Conteúdo Jurídico, 2017. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50756/direitos-fundamentais-origem-dimensoes-e-caracteristicas>. Acesso em: 28 maio 2023.

THBOHM. Desconfiança e preconceito da sociedade dificultam ressocialização de presos. **Senado Notícias**, 2017. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/desconfianca-e-preconceito-da-sociedade-dificultam-ressocializacao-de-presos>. Acesso em: 28 maio 2023.

TJCE. Falta de qualificação dificulta acesso de ex-detentos ao emprego. **TJCE.jus**, 2011. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/falta-de-qualificacao-dificulta-acesso-de-ex-detentos-ao-emprego/>. Acesso em: 28 maio 2023.

WESTIN, Ricardo. 1^a Constituinte da República teve queixas da Igreja e ausência do povo.

Senado Notícias, 2021. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/constituinte-da-republica-teve-queixas-da-igreja-e-ausencia-do-povo#:~:text=A1%C3%A9m%20da%20separa%C3%A7%C3%A3o%20entre%20Igreja,Senado%20tamb%C3%A9m%20passou%20por%20mudan%C3%A7as>. Acesso em: 28 maio 2023.